



Apelação Cível: 0120223-76.2020.8.19.0001;

Apelantes: Multi-Rio Operações Portuárias S.A. e Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae;

Apelados: os mesmos;

Relator: Des. Guilherme Pedrosa Lopes.

Juízo de origem: 27ª Vara Cível da Comarca da Capital.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO PRÓPRIA. PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE QUALQUER ETAPA DO SERVIÇO. DISTINÇÃO DO TEMA 565 DO STJ (RESP 1.339.313/RJ). COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL DA RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ.

I. Caso em exame:

1. Ações de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito ajuizada por usuária contra concessionária de serviço público de esgotamento sanitário.
2. Sentença que reconheceu a inexistência de prestação do serviço e determinou a cessação da cobrança, bem como a restituição dos valores pagos desde a implantação da estação de tratamento própria.





3. Recursos de ambas as partes: a concessionária sustenta legalidade da cobrança e nulidades processuais; a autora objetiva ampliação do período ressarcível.

II. Questão em discussão:

4. Verificar: (i) eventual nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) a existência de prestação de serviço apta a justificar a cobrança da tarifa; (iii) o termo inicial da restituição dos valores.

III. Razões de decidir:

5. Inexiste cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório sobre a prova pericial, com sucessivas manifestações e esclarecimentos do expert.

6. Regime jurídico aplicável aos serviços públicos delegados. Responsabilidade objetiva. Súmula 297 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ (REsp 1.339.313/RJ – Tema 565) admite a cobrança da tarifa quando demonstrada a prestação de ao menos uma etapa do serviço de esgotamento sanitário.

8. Hipótese distinta, na qual a prova pericial, corroborada pelo conjunto probatório, conclui pela inexistência absoluta de prestação de quaisquer das fases (coleta, transporte, tratamento ou disposição final).

9. Inexistindo prestação do serviço, é ilegítima a cobrança da tarifa, impondo-se sua cessação e a restituição dos valores pagos.





10. Reconhecida, na própria fundamentação da sentença, a ausência total de serviço desde o início da relação, revela-se incoerente a limitação da restituição a período posterior, devendo ser corrigido o termo inicial para abranger todo o período indevido.

IV. Dispositivo e tese:

11. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido.

Tese de julgamento:

“1. A cobrança de tarifa de esgotamento sanitário pressupõe a prestação de, ao menos, uma das etapas do serviço, sendo indevida quando comprovada a ausência total de atuação da concessionária.

2. Reconhecida a inexistência de prestação do serviço desde a origem, a restituição dos valores deve alcançar todo o período de cobrança indevida, sob pena de incoerência entre fundamentação e dispositivo.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LV e art. 100; Código de Processo Civil, arts. 370, 373, II e 487, I; Código Civil, art. 884; Lei nº 11.445/2007; Decreto nº 7.217/2010.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.339.313/RJ (Tema 565);

TJRJ, Apelação nº 0031544-58.2020.8.19.0209, Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, j. 26/05/2026;

TJRJ, Apelação nº 0027001-93.2021.8.19.0203, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 06/05/2026;





TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0064558-05.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 28/01/2026;
TJRJ, Apelação nº 0008131-21.2017.8.19.0209, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 24/05/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0120223-76.2020.8.19.0001, em que são apelantes Multi-Rio Operações Portuárias S.A. e Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e apelados os mesmos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar os recursos conforme o teor da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito proposta por Multi-Rio Operações Portuárias S.A. em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, sustentando a inexistência de prestação do serviço de esgotamento sanitário e a ilegalidade da cobrança da respectiva tarifa.

Adoto o relatório da sentença de primeiro grau na forma regimental que se transcreve abaixo:

“Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito com pedido liminar ajuizada por MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. em





face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. Narra a parte autora, em síntese, que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) não mantém rede pública de esgoto para a devida coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos gerados na localidade. Informa que, por este motivo, a parte autora se viu obrigada a investir para tratar, por conta própria, seus efluentes, arcando com vultuosos gastos ao longo dos anos. Alega, no entanto, que a CEDAE cobrou, e segue cobrando, da autora tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário que jamais prestou. Requer, assim, que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores referentes à tarifa de esgoto, bem como a repetição de forma simples dos valores pagos desde junho de 2010. Emenda à petição inicial no index 174. Citada, a parte ré apresentou contestação no index 360. Argumenta que o STJ fixou entendimento acerca da possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto, nos termos do REsp 1.339.313/RJ. Esclarece que as cobranças reclamadas se iniciaram a partir de 2011, inexistindo valores a serem restituídos antes de tal marco. Aduz que as cobranças são lícitas e que há prestação de serviço de esgotamento sanitário. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica no index 1172. Intimadas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (index 1278). A parte autora informou não ter outras provas a produzir, mas não se opor à eventual produção de prova pericial (index 1300). Sentença de procedência no index 1459. Julgamento monocrático no index 1568 que declarou





nula a sentença e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial no index 2341. As partes se manifestaram sobre o laudo nos index 2464 e 2493, tendo o perito prestado seus esclarecimentos no index 2571. As partes se manifestaram novamente nos index 2578 e 2582, tendo o perito prestado novos esclarecimentos no index 2600. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.”

Sobreveio sentença de mérito conforme ID. 2626-2630, cujo dispositivo se colaciona abaixo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para os seguintes fins:

- 1) DETERMINAR que a parte ré SE ABSTENHA de cobrar quaisquer valores, passados, atuais ou futuros, pela prestação de serviços de esgotamento sanitário à parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.
- 2) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia que houver sido paga, a título de cobrança de tarifa de esgoto, desde a instalação e homologação da ETE, de forma simples, corrigida monetariamente, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, e acrescida de juros de mora, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar da citação (art. 405 do CC), diante da relação jurídica de direito material contratual havida entre as partes, cujo quantum debeatur deve ser apurado, mediante simples cálculo aritmético, a ser demonstrado pela parte autora, após a apresentação, pela parte ré, de todo o histórico de cobranças da parte autora, desde a instalação da ETE, dispensada, por ora, a instauração de incidente de liquidação de sentença (art. 509, §2º, do CPC).

Desse modo, havendo sucumbência integral da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §2º, do mesmo diploma legal.

Sentença sujeita ao regime jurídico do art. 523 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certificado quanto ao correto recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29/07/2025.





Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, a parte ré conforme ID. 2660-2679 e parte autora conforme ID. 2696-2714.

A ré em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que não teria havido apreciação adequada da impugnação apresentada ao laudo pericial e aos pareceres técnicos por ela juntados aos autos.

No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, afirmando que a prestação do serviço não exige a realização integral de todas as etapas do ciclo de saneamento, bastando a execução de quaisquer das atividades previstas na legislação de regência, tais como coleta, transporte ou destinação final de resíduos, inclusive por meio de sistema unitário.

Aduz, ainda, que a autora não poderia obter restituição integral dos valores pagos, especialmente em razão da existência de atividades relacionadas ao tratamento do lodo e da necessidade de apuração técnica da eventual proporção do serviço prestado, defendendo, subsidiariamente, a necessidade de liquidação por prova pericial.

Suscita, também, a inaplicabilidade do regime de cumprimento de sentença previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, requerendo o reconhecimento da submissão ao regime de precatórios, além de pleitear a reforma da sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões, insurge-se exclusivamente quanto ao termo inicial fixado na sentença para a restituição dos valores pagos, sustentando que a limitação à data de implantação da estação de tratamento de efluentes não se coaduna com a própria fundamentação do decisum, que reconheceu a inexistência de prestação de serviço pela ré durante todo o período controvertido.





Argumenta que a prova pericial concluiu pela ausência de participação da concessionária em qualquer etapa do serviço, tanto antes quanto após a instalação da ETE, razão pela qual a restituição deveria abranger todo o período de cobranças indevidas, desde junho de 2010.

Em contrarrazões ao recurso da autora, a ré, no ID. 2725-2732, sustenta a manutenção da sentença quanto ao marco temporal fixado, afirmando que eventual ampliação do período de restituição implicaria reexame da matéria de mérito, especialmente quanto à existência de prestação parcial do serviço. Reitera a tese de legalidade da cobrança e pugna pelo desprovimento do recurso adverso.

Já a parte autora, em contrarrazões ao recurso da ré, conforme ID. 2734-2756, a autora sustenta a inexistência de cerceamento de defesa, destacando que a prova pericial foi produzida com ampla participação das partes, com apresentação de impugnações e esclarecimentos pelo expert. No mérito, defende a manutenção da sentença, reiterando que ficou comprovada a ausência de prestação de qualquer etapa do serviço de esgotamento sanitário, o que afastaria a aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.339.313/RJ. Requer, ainda, o desprovimento da apelação da ré e o provimento do seu próprio recurso quanto à ampliação do período de restituição.

É o relatório. Passo a votar.

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.





Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão à apelante.

É cediço que o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências desnecessárias, desde que o conjunto probatório seja suficiente à formação de seu convencimento. No caso concreto, houve regular produção de prova pericial, com sucessivos esclarecimentos do expert, além de reiteradas manifestações das partes, circunstância que evidencia a plena observância do contraditório.

De outra sorte, a mera discordância quanto às conclusões do laudo não configura, por si só, violação ao direito de defesa, sobretudo quando não apontadas falhas técnicas específicas capazes de comprometer a higidez da prova produzida.

Cumprе salientar, portanto, que a instrução processual se mostrou adequada e suficiente, inexistindo vício que justifique a anulação da sentença. Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

A controvérsia reside na possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário e, conseqüentemente, na extensão da restituição dos valores pagos.

Neste diapasão, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, admite a cobrança da tarifa quando demonstrada a prestação de ao menos uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário.

Corroborando este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:





*DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ESGOTO. CEDAE.
PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. TEMA 565/STJ.
LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência do serviço de esgotamento sanitário e de repetição em dobro da tarifa cobrada pela CEDAE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação da CEDAE em apenas uma das etapas do ciclo de esgotamento sanitário, recebimento, tratamento e destinação final do lodo residual, é suficiente para legitimar a cobrança da tarifa, à luz do Tema 565/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do Tema 565/STJ (REsp 1.339.313/RJ), a cobrança da tarifa de esgoto não exige a execução integral de todas as etapas do serviço pela concessionária, sendo suficiente a prestação de uma ou algumas delas.

4. A prova pericial atestou que a CEDAE realiza o recebimento, tratamento e destinação final do lodo residual na ETE-Alegria (etapa 5 do ciclo sanitário), atividade expressamente incluída no conceito legal de esgotamento sanitário pelo art. 9º, IV, do Decreto nº 7.217/2010. Demonstrada a prestação de ao menos uma das atividades, a cobrança é legítima.





5. Inaplicável o distinguishing pretendido pelo apelante: o precedente do STJ não restringe a legitimidade da cobrança à realização de coleta e transporte, e a hipótese dos autos difere essencialmente dos casos em que a perícia reconheceu ausência total de participação da concessionária.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

(0031544-58.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 26/05/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE TARIFA DE ESGOTO EM SUAS FATURAS, BEM COMO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA RÉ, E QUE ESTA SE ABSTENHA DE EFETUAR A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA, APENAS, PARA IMPEDIR O CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. QUANTO ÀS DEMAIS PRETENSÕES FAZ-SE NECESSÁRIA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL.





I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por consumidor, contra decisão proferida em ação revisional de débitos, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, que indeferiu a suspensão da cobrança de acordo de parcelamento e da tarifa de esgoto, bem como o pedido de proibição de interrupção no fornecimento de água, em razão de débitos supostamente indevidos, oriundos de cobrança integral de tarifa de esgoto, mesmo diante da alegada ausência de prestação completa do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência visando suspender a cobrança da tarifa de esgoto; (ii) estabelecer se a suspensão do acordo de parcelamento firmado entre as partes pode ser deferida em sede de cognição sumária; (iii) determinar se é cabível impedir o corte no fornecimento de água, diante da essencialidade do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança da tarifa de esgoto, ainda que sem o tratamento final dos dejetos, é admitida pelo entendimento firmado no Tema 565 do STJ, desde que haja a prestação parcial do serviço, o que, no caso, não pode ser afastado sem dilação probatória.

4. A suspensão do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, demanda análise aprofundada sobre a





validade da transação, o que é incompatível com a cognição sumária exigida para a tutela provisória.

5. O fornecimento de água e tratamento de esgoto constitui serviço público essencial, sendo vedada sua interrupção em razão de controvérsia sobre débitos, sobretudo quando evidenciado risco de dano irreparável ao consumidor, idoso e hipossuficiente, que convive com outra pessoa idosa em sua residência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança da tarifa de esgoto é legítima quando houver prestação parcial do serviço, ainda que sem o tratamento final dos dejetos.

2. A validade de acordo de parcelamento firmado entre as partes, no caso, não pode ser revista em sede de cognição sumária por exigir dilação probatória.

3. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para impedir a interrupção de serviço público essencial, diante de risco de dano irreparável e da condição de vulnerabilidade do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 565.

(0064558-05.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))





Todavia, a aplicação dessa diretriz pressupõe a demonstração de prestação mínima do serviço, o que não se verifica na hipótese.

Na hipótese em exame, a prova pericial foi categórica ao concluir que não houve participação da concessionária em qualquer das fases do serviço, coleta, transporte, tratamento ou disposição final, durante todo o período analisado.

Corroborando este entendimento, o laudo técnico evidenciou que a autora realizava integralmente o tratamento de seus efluentes por meio de sistemas próprios, inexistindo qualquer vínculo operacional com a rede da concessionária.

Sob outro viés, as alegações da ré quanto à prestação indireta do serviço, especialmente no que tange ao tratamento do lodo ou à adoção do sistema unitário, não encontram respaldo no acervo probatório, que afasta a existência de qualquer atuação efetiva da concessionária na cadeia de esgotamento sanitário.

Neste cenário, verifica-se distinção substancial em relação ao precedente repetitivo, porquanto não se está diante de prestação parcial do serviço, mas sim de sua completa inexistência.

Assim, ausente a prestação de qualquer atividade integrante do serviço público de esgotamento sanitário, revela-se indevida a cobrança da tarifa, impondo-se a manutenção da sentença neste ponto.

Passando ao exame do recurso da parte autora, verifica-se que a insurgência se limita ao marco inicial fixado para a restituição dos valores.

Afigura-se, nesse ponto, procedente a irresignação.





A sentença reconheceu expressamente que a concessionária não prestou o serviço em nenhum momento do período discutido.

Nada obstante, limitou a restituição à data de instalação da estação de tratamento de efluentes, o que não se harmoniza com a própria premissa fática adotada.

Tal incongruência compromete a lógica interna do decisor, uma vez que, reconhecida a inexistência do serviço desde a origem, não há fundamento para restringir os efeitos da condenação a período posterior.

Nessa linha de pensamento, observa-se que a prova pericial igualmente abrange o período anterior à instalação da ETE, concluindo pela ausência de atuação da concessionária também naquela fase.

A interpretação sistemática do julgado conduz, portanto, à conclusão de que a cobrança foi indevida desde o início, razão pela qual a restituição deve abarcar todo o período em que houve pagamento sem contraprestação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. COBRANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PERÍCIA DE ENGENHARIA. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COLETA E TRANSPORTE. EFLUENTES. DESPEJO. REDE PLUVIAL. STJ. NOVO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA. DANO MATERIAL. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO.





RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA INTEGRAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REVERSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação objetivando o cancelamento da cobrança de tarifa de esgoto, a suspensão das cobranças enquanto não prestado o serviço integralmente, a devolução em dobro do indébito e a reparação por dano moral suportado. 2. A prova dos autos, notadamente a perícia de engenharia, revelou incontroverso que a concessionária ré presta o serviço de esgoto de forma parcial, efetuando apenas a coleta e o transporte. 3. Impossibilidade da cobrança da tarifa referente ao esgotamento sanitário, porquanto na hipótese os dejetos do imóvel são despejados na rede pluvial. 4. O próprio Superior Tribunal de Justiça realizou nova leitura da orientação contida no recurso repetitivo (REsp 1.339.313/RJ), entendendo ser ilegítima a cobrança de tarifa relacionada ao esgotamento sanitário quando não coletado o esgoto ou despejado in natura nas galerias pluviais. 5. A não prestação integral do serviço libera a autora do pagamento da tarifa, possibilitando a repetição em dobro do indébito, sendo exatamente esta a hipótese retratada. 6. A Constituição Federal confere ao meio ambiente o status de direito fundamental de terceira geração, não podendo ser ignorado pelo Poder Público e pelo legislador. 7. O saneamento básico tem por finalidade a preservação do meio ambiente e da saúde pública, o que é observado no artigo 2º da Lei nº 11.445/2007, que trata dos princípios fundamentais dos serviços





públicos de saneamento básico. 8. Dano moral configurado, eis que a reiterada cobrança ilícita realizada pela concessionária e a perda do tempo útil da consumidora, que não logrou êxito em afastar a exação pela via administrativa, foram capazes de atingir a dignidade da parte, ultrapassando o mero aborrecimento. 9. A indenização por danos morais é fixada em sede recursal no montante de R\$ 8.000,00, que se mostra suficiente para compensar os danos morais experimentos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa da beneficiária. 10. Sentença de improcedência que se reforma integralmente. 11. Verbas sucumbenciais fixadas na sentença que são integralmente revertidas em desfavor da concessionária ré, que deverá suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 12. Provimento ao recurso.

(0027001-93.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 06/05/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Em outra perspectiva, a manutenção do marco temporal fixado implicaria admitir a legitimidade de cobranças que a própria sentença reputou indevidas, o que contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, exclusivamente para adequar o termo inicial da restituição à realidade fática efetivamente reconhecida.





Por fim, quanto aos demais aspectos do julgado, não se verifica motivo para alteração, devendo ser mantidos por seus próprios fundamentos.

Diante desse quadro, impõe-se o desprovimento do recurso da ré e o provimento do recurso da autora.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para fixar como termo inicial da restituição o início das cobranças indevidas, mantendo-se, no mais, a sentença. Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, mantido o percentual fixado na origem, observando-se o art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

